VOTO

PROCESSO: 00058.526073/2017-18

INTERESSADO: RIO GALEÃO - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO /GALEÃO

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27/9/2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI e XXIV).

1.2. Por sua vez, o inciso XLIII, do art. 8º, da mencionada Lei nº 11.182/2005, combinado com o previsto no art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº. 381, de 14/7/2016, dispõe que cabe à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de sua competência.

1.3. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando os encaminhamentos dos autos revestidos de amparo legal, atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre a proposta de revisão da Decisão da ANAC n.° 179/2019 (3840314)

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Como bem delineado no Relatório (7900515), trata-se de proposta de revisão da Decisão da ANAC n.° 179/2019 (3840314) - que sob outro ordenamento legal - determinou que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim fosse feita exclusivamente por meio da contribuição fixa mensal. Esta, por sua vez, deixará de existir a partir do dia 1° de janeiro de 2023, nos termos da Lei n.° 14.368, de 14 de junho de 2022, que altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo; e revoga dispositivos das Leis nºs 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

2.2. Registro desde logo que as motivações que levaram a concessão da Revisão Extraordinária epigrafada (3872481) já foram objeto de apreciação e deliberação em favor da Concessionária, detentora do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2014 - SBGL , em última instância, por esta Diretoria Colegiada, sendo, então, despiciendo seu enfretamento meritório.

2.3. Delimitado isso, faz-se mister ressaltar que a presente decisão se dará no sentido de se buscar estabilizar os efeitos decorrentes da novel Lei n.° 14.368, de **2022**, em face dos termos da Decisão n.º 179, prolatada no ano de **2019** (3840314), uma vez que a mudança na legislação acarreta consequências em ato jurídico que reservou obediência a ponto específico da lei que, por sua vez, será revogado em **2023**, conforme restará demonstrado.

2.4. Assim, para uma melhor intelecção do todo, transcrevo os comandos da Decisão n.° 179 da Agência (3840314) e do Ofício nº 590/2019/GAB-ANAC (3881744), *in verbis*:

DECISÃO Nº 179, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

"(...)

Art. 2º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ***será realizada, após a anuência do Ministério da Infraestrutura, por meio de desconto na contribuição mensal a ser indicada pela Concessionária em cada ano****, conforme valor estabelecido na tabela contida no Anexo desta Decisão para o mesmo ano.*

(...)"

OFÍCIO nº 590/2019/GAB-ANAC

(...)

Conforme art. 2º da referida Decisão, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato será realizada, após a anuência do Ministério da Infraestrutura, ***por meio de desconto na contribuição mensal a ser indicada pela Concessionária****.*

Ato contínuo, o montante resultante da soma dos desequilíbrios verificados nos anos de 2014 a 2020, correspondente a R$ 6.386.056,19 (seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil cinquenta e seis reais e dezenove centavos), a valores de novembro de 2014, será recomposto à Concessionária ***por meio da dedução da contribuição mensal*** *devida em 2020 a ser indicada pela Concessionária,* ***esse valor corresponde a R$ 11.973.904,38 (onze milhões, novecentos e setenta e três mil novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos) atualizado pelo IPCA de fevereiro de 2020 e pela taxa de desconto de 6,81%,*** *conforme determina o parágrafo único, art. 3.º, da Decisão.*

(...)"

2.5. Neste sentido, fica evidente que o mecanismo de recomposição da equação do equilíbrio econômico-financeiro do Aeroporto do Galeão estabelecido vinha ocorrendo, desde então, por meio de desconto na contribuição mensal indicada pelo Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão. Contudo, esta situação encontra-se regulada em dispositivo legal que será retirado do mundo jurídico em 2023, conforme sucedâneos legais abaixo:

Lei nº 14.368/2022

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2023, não serão devidas pelas concessionárias de aeroportos as contribuições ao Fundo Nacional de Aviação Civil criadas com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

§ 1º Na data referida no **caput** deste artigo, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para deduzir o valor correspondente à contribuição extinta.

§ 2º **Aplicada a dedução prevista no § 1º deste artigo, não caberá reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão aeroportuária em decorrência da extinção das contribuições de que trata este artigo.**

Lei nº 7.920/1989

~~Art. 1º É criado o adicional no valor de trinta e cinco vírgula nove por cento sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.~~

Lei nº 13.319/2016

Art. 1 ºO Adicional de Tarifa Aeroportuária, criado pela Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989 , é extinto a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 1º Na data mencionada no **caput** , a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alterará os valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente ao Adicional de Tarifa Aeroportuária extinto.

2.6. Desta feita, dado esse cambiante cenário normativo, a área técnica propõe nova alternativa de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (7467016), em anuência com a Concessionária (7424480), para que, a partir de 1 de janeiro de 2023, seja realizada da seguinte forma (7467016):

> *"Art. 2º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato será realizada, após a anuência do Ministério da Infraestrutura,* ***por meio de desconto nas contribuições mensais, variável e fixa a serem indicadas pela Concessionária em cada ano, conforme valor estabelecido na tabela contida no Anexo desta Decisão para o mesmo ano.***
>
> *(...)*
>
> Art. 5º A partir de 01 de janeiro de 2023, em observância ao disposto pelo art. 12, da Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022, a recomposição do equilíbrio **deverá ocorrer somente por meio das contribuições fixa e variável, a ser definida pela Concessionária e comunicada tempestivamente à ANAC.**
>
> Parágrafo único. Os valores indicados no Anexo desta Decisão deverão ser atualizados considerando o IPCA, acumulado entre outubro de 2014 e o mês anterior ao do pagamento da contribuição devida, e a taxa de desconto do fluxo de caixa marginal de 6,81% (seis inteiros e oitenta e um centésimos por cento), estabelecida pela Resolução nº 355, de 17 de março de 2015, proporcional ao número de meses correspondente.

2.7. Diante de todo o exposto, faz indispensável ao cumprimento das finalidades do Estado, não somente garantir direitos, mas salvaguardá-los com estabilidade, adequabilidade e segurança. Dentro desse espírito, me manifesto absolutamente concordante com a nova proposta da área técnica que busca pacificar e confortar os meandros legais à situação concreta dos autos.

2.8. Ainda, seguindo os procedimentos de estilo, saliento que caberá ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura consulta quanto à possibilidade da referida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Aeroporto Internacional de Confins seja realizada por meio de desconto nas contribuições variável e fixa, conforme a proposição (7468931).

3. DAS CONSIDERAÇÕES

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à Proposta de Decisão sobre a Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão (7467016), e determino o encaminhamento do presente ao Órgão ministerial competente para a apreciação prévia quanto à nova forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão (7468931).

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento**, **Diretor**, em 21/11/2022, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **7916421** e o código CRC **A1957F07**.